



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



CARTA MUNICIPALISTA DE ALAGOINHA – PE

ÍNDICE

PREÂMBULO

Título I – Da Organização Municipal

Capítulo I – Disposições Preliminares.....	05
Capítulo II – Da Competência do Município.....	06
Seção I – Da Competência Privativa.....	06
Seção II – Da Competência Comum.....	09
Seção III – Da COMPETÊNCIA Suplementar.....	10
Capítulo III – Das Vedações.....	10

Título II – Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	12
Seção I – Da Câmara Municipal	12
Seção II – Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	14
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	18
Seção IV – Dos Vereadores.....	21
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	23
Seção VI – Da Previdência Parlamentar.....	25
Seção VII – Do Processo Legislativo.....	25
Seção VIII – Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal.....	28
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	30
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	30
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	32
Seção III – Da Perda e Extinção de Mandato.....	34
Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito.....	35
Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	36
Seção VI – Da Administração Pública.....	37
Seção VII – Dos Servidores Públicos.....	
Seção VIII – Da Segurança Pública.....	++

Título III – Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I – Da Estrutura Administrativa.....	44
Capítulo II – Dos Atos Municipais.....	44
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	44
Seção II – Dos Livros.....	45
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	45
Seção IV – Das Proibições	46
Seção V – Das Certidões	47
Capítulo III – Da Administração dos Bens Municipais.....	47



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35

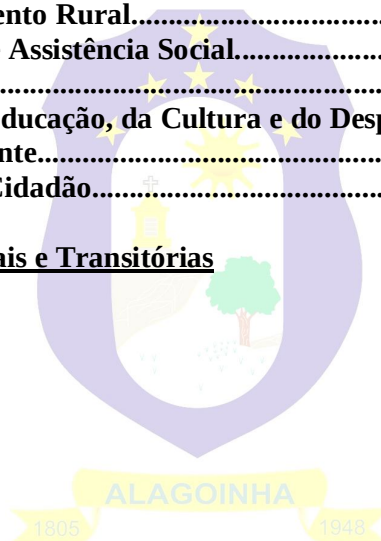


Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	48
Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira.....	50
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	50
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	51
Seção III – Dos Planejamento Municipal.....	52
Seção IV – Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.....	53
Seção V – Do Plano Diretor do Município.....	54
Seção VI – Do Orçamento.....	56

Título IV – Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I – Da Política Econômica.....	59
Capítulo II – Da Política Urbana.....	62
Capítulo III – Do Desenvolvimento Rural.....	64
Capítulo IV – Da Previdência e Assistência Social.....	65
Capítulo V – Da Saúde.....	66
Capítulo VI – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	68
Capítulo VII – Do Meio Ambiente.....	71
Capítulo VIII – Da Defesa do Cidadão.....	72

Título V – Das Disposições Finais e Transitórias





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, como representantes do povo Alagoinhense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, sob o amparo do Estado Democrático de Direito e de uma democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem-estar coletivo e da felicidade de cada um, NÓS PROMULGAMOS, sob o proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Alagoínha, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, e, por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando o seu Território subdividido nos seguintes Distritos:

- 1 – Alagoínha, com categoria de cidade e como sua sede;
- 2 – Perpetuo Socorro, com categoria de Vila.

§ 2º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º - São símbolos do Município o Escudo, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos por Lei.

Art. 2º - O Município de Alagoínha tem:

I – Como valores supremos de seu povo:

- a) a liberdade;
- b) a justiça;
- c) a dignidade da pessoa humana;
- d) o trabalho e a livre iniciativa;
- e) o pluralismo político;

II – Como objetivos fundamentais de governo, a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

- a) redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;
- b) ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- c) melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOÍNHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



- d) garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;
- e) manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;
- f) apoio à industrialização, em especial às unidades observadoras de mão-de-obra;
- g) proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III – como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

- a) legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em Lei;
- b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;
- c) impessoalidade, no sentido de que a ação de governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;
- d) publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em que e como está sendo aplicado o dinheiro público;
- e) democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
- f) prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e prurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bens costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais do estabelecimento de táxis e demais veículos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais e com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 4º - É da competência administrativa comum do MUNICÍPIO, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

**SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 5º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

**ALAGOINHA
CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOÍNHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim a publicidade do qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII – ser alfabetizado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 5.000 (cinco mil) habitantes seguintes ou fração;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão censitária ou por estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até o final do ano legislativo que anteceder às eleições;

IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 9º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

III – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 29, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Durante o ano legislativo haverá por semana uma sessão ordinária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 10 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11 - O ano legislativo não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no art. 28, XI, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pelo Presidente da Mesa no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 13 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SESSÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá com sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 16 - O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, - omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 18 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridades ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19 - A Maioria, a minoria, as Representações Partidárias ou Blocos Parlamentares com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 20 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições será exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 21 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 23 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 24 - A Mesa da Câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos escritos de informação ao Chefe do Executivo, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou a não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



V – promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e essenciais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.

XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XII – aprovar o Plano Diretor;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidades do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Estado do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por ocasião de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a posse do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos mencionados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, e operação de acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, sendo acordados dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário, ou conferir menções a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI – solicitar a intervenção do Estado do Município;

XVII – julgar o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – fixar, observado o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 29 - Ao término do ano legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da Representação Partidária ou dos Blocos Parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**SEÇÃO IV
DOS VEREADORES**

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com as suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer o contrato a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual e municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, e mediante autorização pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 31, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração de Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34 - Dar-se-à a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-à o quorum em função dos vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 35 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes da eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 36 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios.

Art. 37 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração Prefeito Municipal.

Art. 38 - Será fixada a remuneração por sessão extraordinária em 1/3 (um terço) da remuneração de vereador, observado o limite determinado no artigo anterior.

Art. 39 - A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 40 - O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de transportes para agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e de tipo de acesso, e ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes aos subsídios.

Art. 41 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor utilizado monetariamente pelo índice oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



**SEÇÃO VI
DA PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR**

Art. 42 - Ao Vereador que houver deixado ou deixar de exercer o mandato após 8 anos de seu efetivo exercício, ser-lhe-á atribuída uma Pensão Especial corresponde a 1/30 (um trinta avos) da remuneração vigente de Vereador por cada ano de vereança.

§ 1º - O ex-vereador que, reeleito, voltar ao exercício de outros mandatos, terá suspensa a sua Pensão Especial, e, deixando o exercício do mandato, terá a sua Pensão Especial restabelecida, sendo reenquadrado na faixa correspondente ao número total de anos de vereança.

§ 2º - Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao Vereador por invalidez permanente causada por acidentes, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, ocorridas em pleno exercício do mandato.

§ 3º - É concedida uma pensão mensal à viúva e até seu falecimento, ou filho menor, até completar a maioridade, ou a filho inválido de Vereador falecido no exercício do mandato, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração de Vereador.

Art. 43 - O Vereador licenciado por motivo de saúde além de sua remuneração mensal poderá, a critério da Mesa Diretora e ad referendum do Plenário receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

**SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emanada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – Guarda Municipal;

VII – Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VIII – Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicita a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias (15) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetalo-à total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 50 desta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos incisos 3º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL,
PATRIMONIAL E PESSOAL

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Município e das entidades da administração indireta e funcional, será exercida pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOÍNHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens valores públicos, pelos quais o Município responda, ou em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 56 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas e também compreenderá:

I – A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneros ao Município;

II – O encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III – A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprir vantagens de qualquer espécie ou exonerar pessoal na administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – As contas do Município, logo após a sua apresentação pelo Prefeito e Presidente da Mesa à Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após seu recebimento.

Art. 57 - Para que o Poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta seção, o Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal:

I – até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

- a) alteração no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



- b) valor gasto com despesas de pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e o percentual desta, comprometido com aquelas despesas;

II – até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre:

- a) comparativo analítico da receita prevista com a realizada;
b) comparativo analítico de despesa autorizada com a realizada;
c) demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras provindos do mês anterior e com os que transferem para o mês seguinte;

III – até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre:

- a) relação dos bens alienados e incorporados, no período, ao Patrimônio Municipal;
b) discriminação das obras públicas iniciadas, concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperação, anexando cronogramas de execução, com custos, prazos e medidas;
c) demonstrativos da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único – Para que se cumpra o disposto no inciso II, deste artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito conforme o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito e candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco ou nulos.

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-à, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimentos do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX, do art. 28 desta Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 65 - É concedido uma pensão mensal à viúva até seu falecimento ou a filhos menores de Prefeito e Vice-Prefeito falecidos no exercício do mandato no valor equivalente a 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente de suas remunerações.

Parágrafo Único – O valor da pensão prevista neste artigo é sempre correspondente ao valor vigente da remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no voto ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de leis, relativos às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas entidades autárquicas;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXI – aprovar projetos da edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – publicar, até trinta (30) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DE MANDATO

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no art. 31, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas aos artigos 31 e 64 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 74 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 75 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IV – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade o decore do cargo.

**SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II – Os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instrução para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocada pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**SEÇÃO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 82 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos público para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico – econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 83 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**SEÇÃO VII
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 84 - O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos dos Estatutos dos Servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições constitucionais;

VI – obediência às ordens superiores, exceto, quando manifestamente ilegais;

VII – observâncias às normas legais e regulamentares;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX – zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



X – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;

XI – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – guardar sigilo sobre documentos e fatos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º - São direitos desses servidores:

I – salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preserve o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo no disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – aposentadoria voluntária:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVII – aposentadoria por invalidez permanente:

- a) com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;
- b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XVIII - aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX – férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertido em dinheiro, se desejado;

XX – licença de sessenta dias, quando, adotar e mantiver, sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXI – adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

XXII – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da lei;

XXIII – recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXIV – conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXV – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira a intervalos não superiores a dez anos;

XXVI – percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XXVII – estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;

XXVIII – direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXIX – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXX – incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXXI – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXX II – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



XXXVI – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVII – estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

**SEÇÃO VIII
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 86 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se condenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 87 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-à em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-à através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, as contas de administração, constituídas do balancete financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II
DOS LIVROS**

Art. 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por **funcionário** designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser atribuídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decretar, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 82, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipais nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais creditados.

**SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES**

Art. 93 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 94 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara aquelas empregados nos serviços desta.

Art. 95 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 96 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens domaniais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 97 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOÍNHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 98 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 99 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-à mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade de ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, poderá ser feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 100 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 101 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 102 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2 – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital e chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido afixado em local de fácil acesso na Prefeitura e na Câmara.

Art. 105 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 108 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 112 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 114 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre a operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15), dias, contados da notificação.

Art. 118 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 119 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente em cargo.

Art. 121 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**SEÇÃO III
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 122 – O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I – garantia da efetiva participação do povo em todas as fases processo de planejamento e de acompanhamento da execução de obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas à cultura e ao equilíbrio do Município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V – amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da administração Municipal.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDES – conselho do desenvolvimento municipal nos termos estabelecidos nesta Lei orgânica.

§ 2º - O disposto no inciso II desta será consolidado no plano diretor Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 3º - O plano diretor Municipal e os orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 4º - entende-se por região administrativas, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do município densamente povoada e definida por Lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pelo CONDES.

§ 5º - O processo de planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I – ampla discussão em níveis do CONDES quanto às prioridades do governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidos no plano diretor Municipal;

II – incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo CONDES;

III – deliberação sobre os orçamentos em nível do poder Legislativo, na época definida em Lei.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 123 – O CONDES – conselho de Desenvolvimento Econômicos e social é um órgão autônomo, auxiliar do poder executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do município.

§ 1º - Os membros do CONDE são eleitos e formalmente indicados por sua entidade e nomeados por ato do prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos:

I – Os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediadas do Município;

II – Os vereadores e Secretários Municipais.

§ 2º - Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como utilidade pública pela Câmara de Vereadores de Alagoíinha, devidamente cadastradas em órgão competente do poder executivo;

§ 3º - A participação no CONDES não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante;

§ 4º - São as seguintes as principais atribuições do CONDES



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



I – participar da elaboração e do acompanhamento da execução do plano diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica;

II – participar da definição das diretrizes e as prioridades dos projetos de Lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;

III – apoiar o poder executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos elevado interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

II – Presidente e vice-Presidente, eleitos em Assembléia Geral Extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição;

II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º - Os membros do CONDES elabora e altera o competente regimento interno, estabelecendo as norma de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do COMDES.

SEÇÃO V

DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 124 – O plano diretor do Município será elaborado, com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela câmara de vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I – caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para a sua solução;

I – descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando à sua dinamização,

III – estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

- a) O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território Municipal;
- b) Distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

- c) criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;
- d) utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;
- e) a reserva de área para expansão urbana equilibrada;
- f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;
- h) o melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transporte coletivos.

§ 1º - anualmente, o CONDS avaliará a execução do plano Diretor do Município e definirá:

I – no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias,

II – no mês de julho, as metas que deverá constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º - o processo de elaboração, a cada quatro anos, do plano Diretor Municipal das entidades civis e grupos sociais organizados:

I – em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II – nos âmbitos das equipes técnicas e do CONDES.

§ 3º - O processo de acompanhamento da execução do plano Diretor Municipal compreenderá:

I – a prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos de execução das obras e serviços;

II - apresentação, ao CONDES, pelo Poder Executivo de relatório trimestrais sobre a execução física e financeira das obras e serviços público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 5º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o plano diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a prioridade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante título da Dívida Pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com o prazo de resgate de até dez ano, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 6º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano Diretor Municipal:

I – Os termos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferencialmente à construção de moradias populares;

II - as terras Públicas Situadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou implantação de equipamento Público ou comunitário.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO

Art. 125 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito de Direito Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 126 – Os projetos de Lei Orgânica relativos ao plano plurianual, e aos orçamentos anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) com a comissão de erros ou omissões; ou
- b) como os dispositivos do texto, do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 127 – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indireto, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito Poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 129 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto da Lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 130 – Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar no disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos Plurianuais de investimentos. Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluído-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 – O orçamento não conterá dispositivos estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares.

II – contração de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 134 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, reservadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos. 158º e 159º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 180 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, prevista no Art. 133, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indenização dos recursos correspondentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos eliminados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal, e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 127 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A reabertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal titular, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**TÍTULO IV
DA ORDEN ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 137 – O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união ou com o estado.

Art. 138 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciadas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que Sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros ;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 139 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair ou incentivar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município, dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populares, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 140 – O Município poderá consociar-se ou outras municipalidades com visitas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a carga de outras esferas de Governo.

Art. 141 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgão no âmbito da prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 142 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 143 – As microempresas e às empresas de pequenos portes municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção sobre serviço de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 144 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou o de seu proprietário sujeitos à penhorado pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 145 – fica assegurada às microempresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta especialmente em exigência relativa a licitação.

Art. 146 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 147 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 148 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo Único – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Art. 149 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 150 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 151 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento básico;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 152 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 153 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição sonora;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 154 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 155 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art. 156 - Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I – estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II – criar o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, na forma da lei;

III – estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;

IV – incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V – assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária. Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

- a) difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;
- b) o estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;
- c) a disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro-indústria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



d) a transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

VI – manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII – garantir o escoamento da produção;

VIII – garantir a utilização racional dos recursos naturais, manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Parágrafo Único – É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes d'água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas;

Art. 157 - São isentos de tributos Municipais as Cooperativas rurais.

**CAPÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 158 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 159 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 160 - A lei criará Instituto Municipal de Previdência definindo os benefícios que concederá aos seus servidores, familiares e dependentes, com a participação do Município ou ainda através de convênios e acordos com outros órgãos do Poder Público ou entidades privadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



**CAPÍTULO V
DA SAÚDE**

Art. 161 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle de poluição;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 163 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 164 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 165 As ações e os serviços privados de saúde e realizados no Município, serão organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de direitos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 166 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 167 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 168 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 169 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispor a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% (oito por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.

**CAPÍTULO VI
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 170 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHA

CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema nos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 171 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposto sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 172 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade a ensino médio e profissionalizante;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importar responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 173 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, inclusive com assistência técnico-pedagógica.

Art. 174 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos currículos das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - Será componente das disciplinas de conteúdos afins o ensino de noções básicas sobre sindicalismo, associativismo e agricultura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 175 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 176 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 177 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estúdios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 178 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 179 - A lei regulará a competência, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 180º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 181 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 182 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e outras gerações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOÍNHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justificarem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, da obrigação de reparar os danos causados.

**CAPÍTULO VIII
DA DEFESA DO CIDADÃO**

Art. 183 - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 184 - Dentro do CONDES será criada a Comissão de Defesa do Cidadão e os Poderes do Município garantirão seu funcionamento, com apoio da comunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Parágrafo Único – A Comissão de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providencias junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao Município:

- a) inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da República;
- b) pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;
- c) seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República;

III – ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no art. 84º desta Lei Orgânica;

IV – ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 185 - São feriados municipais:

I – o dia da Padroeira de Alagoinha, Nossa Senhora da Conceição, celebrado em 08 de dezembro;

II – o dia da Emancipação Política da Cidade, celebrado em 31 de dezembro.

Art. 186 - O Chefe do Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica terá o prazo de cento e vinte (120) dias para propor os projetos de lei sobre os planos de carreiras para servidores, e até 30 de junho de 1991 para propor o projeto do Plano Diretor.

Art. 187 - A Câmara Municipal voltará até 05 de outubro de 1991 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 188 - Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhe exigirá monumento, nem ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, se dará nova designação aos conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 189 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal reguladora e limitava das despesas com pessoal ativo e inativo o Município não poderá dispende com tais gastos mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 190 - As escolas públicas do Município, até 05 de abril de 1995, deverão oferecer jornada diária com, no Mínimo, quatro horas de duração.

Art. 191 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição da República o Município obedecerá às seguintes normas:

I – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilizarão das despesas do Município.

Art. 192 - Terão aplicação imediata, a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 193 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60º Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 194 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto não entrar a lei complementar a que se refere o artigo 165º, § 9º da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ALAGOINHA**
CASA MANOEL IZIDORO SOBRINHO
CNPJ.: 24.300.618/0001-35



Art. 195 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da Comunidade.

Art. 196 - O Poder Legislativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 197 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Alagoinha, 5 de abril de 1990.

VALDECIR CASTOR GALINDO – PRESIDENTE

ROQUE GERALDO DE MÉLO – 1º SECRETÁRIO

ADILSON JOSÉ DA COSTA – 2º SECRETÁRIO

CLÓVIS MARTINS BEZERRA – RELATOR

SEBASTIÃO CASTOR SOBRINHO

BRASILINO BAIA DE LIMA

MARCOS ANTONIO GARCIA GALINDO.

MANOEL DELMIRO DOS SANTOS.

JOSÉ MARIA GALINDO.

